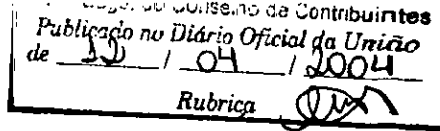




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. As hipóteses de nulidade são as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que trata dos atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis.

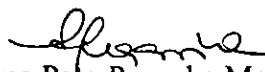
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

Recorrente : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

“Trata o presente processo de Auto de Infração para lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, decorrente da falta de recolhimento dessa contribuição, em face da constatação de operações com não associados da cooperativa, em sua filial Hospital, no período de dezembro de 1996 a dezembro de 1998.

Foram lançados Pis no valor de R\$ 2.968,31, juros de mora de R\$2.140,60, e multa proporcional de R\$ 2.226,12, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.335,03, calculado até 31/08/2001.

O termo de verificação fiscal de fls. 263 a 276 descreveu as razões da autuação.

Teceu considerações sobre o ato cooperativo e as conseqüências da realização de atos não-cooperativos, analisando especificamente a situação das cooperativas de trabalho médico, citando vasta jurisprudência administrativa que aborda o assunto.

Descrevendo os procedimentos de fiscalização, informa que a atuada possuía duas filiais de farmácias, uma dentro do hospital e outra fora, que comercializavam medicamentos. Descreveu a justificação da empresa para a necessidade do fornecimento do serviço.

Da análise de respostas às intimações do Auditor Fiscal, ficou constatado que no período de janeiro de 1996 a março de 2001 foram realizados contratos de planos de saúde, pagamentos a clínicas, laboratórios e médicos que não são cooperados da UNIMED, bem assim a aquisição de medicamentos para revendê-los através de sua farmácia.

Em resposta à intimação para que a empresa demonstrasse, de forma segregada as receitas e despesas/custos provenientes de atos com cooperados e com não cooperados, a intimada informou 'que por só praticar atos típicos cooperativista, na forma da Lei nº 5.765/71, não promove qualquer segregação de despesas, custos ou receitas de atos não cooperados, porque não os realiza'.



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

Segundo a fiscalização, a empresa contrata, inclusive com a clientela, a preço global não discriminativo, a prestação de serviços médicos de seus cooperados e também de outros serviços e aquisições de produtos de terceiros não associados, tais como hospitais, laboratórios, fisioterapeutas, outros médicos (pessoas físicas) cobrindo, ainda, os honorários profissionais, diárias hospitalares, serviços de enfermagem, como também a aquisição de medicamentos para revendê-los através de sua farmácia, concluindo que a mesma pratica atos cooperativos e atos não cooperativos.

Esclareceu, ainda, que em razão da empresa não separar as receitas provenientes de atos com cooperados e com não cooperados, foi efetuado o lançamento do Pis referente ao período de dezembro de 1996 a dezembro de 1998 considerando o valor total das receitas mensais da cooperativa, pela impossibilidade em determinar as importâncias alcançadas pela não incidência do Pis.

O Pis lançado foi calculada sobre o total das receitas dos serviços e das vendas de mercadorias, excluídas as deduções permitidas, conforme determinado na Lei Complementar nº 07, de 1970, MP 1212, de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, cujos valores foram apresentados pela própria contribuinte e devidamente ratificados pela fiscalização.

No período de dezembro de 1996 a dezembro de 1998 o Pis devido foi lançado em nome da filial, exigido no presente processo, e a partir de 1999, foi lançado e exigido da matriz, em razão da centralização dos recolhimentos, determinada pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada da autuação, a Cooperativa apresentou impugnação de fls. 278/286, acompanhada das cópias de documentos de fls. 287 a 344, onde apresenta suas alegações para contestação do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização.

Alega que o Auto de Infração do Pis é nulo, uma vez que não é devedora de qualquer tributo, já que não praticou e nem mesmo pratica atos não cooperativos.

Afirma que os atos tidos pelo Auditor Fiscal como não cooperados, oriundos do credenciamento de Clínicas de Fisioterapia, Laboratórios, Psicólogos, algumas especialidades médicas etc, são indubitavelmente atos cooperativos, por serem essenciais e considerados parte integrante do exercício da medicina, posto que, para a continuidade do trabalho médico, rotineiramente os mesmos necessitam de exames laboratoriais, diagnósticos por imagens, fisioterapia etc.



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

Situação semelhante é o credenciamento de hospitais para que os cooperados desenvolvam suas atividades, que no caso da impugnante, possui seu hospital próprio, onde todos os cooperados exercem suas atividades médicas, onde internam seus pacientes, quer para simples tratamentos clínicos, quer cirúrgicos.

Aduz que em todas circunstâncias, os serviços prestados pelas Clínicas credenciadas e pelos Hospitais são complementos da atividade do médico cooperado, sendo considerados todos como atos cooperados.

Em relação à atividade da Farmácia, afirma que os atos por ela praticados não são atividade de comércio, mas sim, procedimento fundamental à consecução do trabalho médico cooperativo e sem qualquer finalidade mercantil, atuando como mandatária na sociedade de pessoas que é a Cooperativa; faz elo entre o usuário e os médicos cooperados. Os atos por ela praticados são, no seu entendimento, atos cooperativos.

Quanto aos serviços médicos prestados por não cooperados, afirma tratar-se de complementação da atividade médica do cooperado, que muitas vezes, diante da necessidade de complementar o tratamento ou de alguma especialidade, solicita o serviço a um profissional médico não cooperado. Esses serviços prestados por médicos não cooperados, por serem complementares e parte integrante das atividades médicas dos cooperados, são considerados atos cooperativos.

Afirma que em razão de todos os serviços prestados pelas Clínicas, Laboratórios e médicos não credenciados serem atividades complementares e parte integrante da atividade médica do cooperado, não realiza a segregação de despesas e receitas em suas escriturações, por não praticar qualquer ato com não cooperado.

Alega ser absurda, ainda, o lançamento dos tributos sobre a totalidade das suas receitas, uma vez que, ainda que devidos, deveriam incidir apenas sobre as receitas obtidas com atos não cooperativos.

Ao final afirma que não se vislumbram irregularidades praticadas pela impugnante, bem assim qualquer prejuízo causado ao Fisco, uma vez que ocorre a não incidência dos tributos, por expressa disposição legal, sobre os atos cooperativos, sendo indevido o Auto de Infração lavrado pela Fiscalização.

Requer seja conhecida sua impugnação, a fim de ser declarada a insubsistência da autuação, com o cancelamento do crédito tributário lançado, arquivando-se o respectivo processo."



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

Pela Decisão de fls. 351/360 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/12/1998

Ementa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/12/1998

Ementa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. PIS. INCIDÊNCIA.

Sujeita-se ao Pis a receita bruta obtida pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributada a receita bruta da sociedade.

Lançamento Procedente”.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de informação comprovando o arrolamento de bens (fl. 417).

É o relatório.



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Por tratar-se da mesma contribuinte e dos mesmos argumentos trazidos na peça recursal, adoto como minhas as razões de decidir do ilustre Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes esposadas no Acórdão 203-08.716, que a seguir transcrevo:

"(...) a matéria objeto da controvérsia centra-se na qualificação de parte dos serviços prestados pela autuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, como também a atividade referente ao fornecimento de medicamentos, se podem ser considerados atos cooperativos ou não.

Como a própria recorrente registra, a autuada é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de 'planos', serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços que necessariamente têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.

Como adendo esclarecedor, entendo necessário discorrer sobre o histórico da sociedade cooperativa para concretizar o entendimento dos atos que não se enquadram como 'atos cooperativos', nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Inicialmente, cabe ressaltar que os comercialistas brasileiros não viram nas cooperativas, quando surgiram e se consolidaram, mais um tipo de sociedade, com forma própria, muito embora tivessem muitas disposições comuns a outros tipos de sociedades.

Entenderam a cooperativa como a associação de pessoas que se organizavam para a consecução de um determinado objetivo, adotando, para isso, a forma das sociedades existentes tradicionalmente, ou seja: em nome coletivo, em comandita, anônima e por cotas de responsabilidade limitada.

E assim, ensinava o comercialista Carvalho de Mendonça:

'As sociedades cooperativas não são como as em nome coletivo ou em comandita ou as anônimas, tipo, forma de sociedade, mas modalidade facultativa, aplicável para o fim especial de que temos falado. Por outra, a cooperativa pode adotar qualquer daquelas formas da sociedade em nome coletivo, estabelecendo a responsabilidade ilimitada de todos os sócios, sob a forma em comandita, fixando a responsabilidade limitada de uns e ilimitada de outros sócios, ou sob a forma de sociedade anônima, com a responsabilidade de todos os sócios.'



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

Através do Decreto nº 22.239, de 1932, procurou-se dar forma própria à sociedade cooperativa, não se estabelecendo, no entanto, claramente, a sua natureza como civil ou comercial, mas fazendo-a participar de ambas. Considerava-se, naquela época, que tais sociedades tinham forma jurídica sui generis, haja vista os comercialistas não as considerarem nem como associações, nem como sociedades.

*Atualmente, as sociedades cooperativas não são consideradas como tendo forma jurídica sui generis. O prof. Waldirio Bulgarelli, no seu livro *Sociedades Comerciais*, editora Atlas, 4ª edição, pág. 81, ensina:*

'É hoje a sociedade cooperativa, como a por cotas de responsabilidade limitada, um tipo de sociedade plenamente configurada perante o sistema legal Brasileiro e consolidada na realidade sócio-econômica de nosso tempo, dispensando perfeitamente a expressão sui generis ou qualquer desse tipo, para ser simplesmente mais um tipo de sociedade: a sociedade cooperativa.'

Com o advento do Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967, define-se textualmente o que são as cooperativas:

'As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.'

O que foi reiterado pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que, atualmente, rege tais sociedades, nos seus arts. 3º e 4º, a saber:

'Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características ...'. (grifo não é do original)

As grandes aberturas, no entanto, que a sobredita lei proporcionou às cooperativas, no dizer de Waldirio Bulgarelli, foram a permissão de operar com terceiros e participarem de sociedades não cooperativas.



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

A permissão de operar com terceiros está disposta nos seus arts. 85 e 86, que dispõem:

'Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.'

Essa possibilidade de operar com terceiros veio a ser regulamentada pelo Congresso Nacional de Cooperativismo, através da Resolução nº 1, de 04 de setembro de 1972, que estabeleceu as condições e os limites impostos.

Com relação à operacionalidade, também a mencionada lei trouxe inovações, definindo o ato cooperativo no seu art. 79, que dispõe:

'Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.'

Waldirio Bulgarelli, interpretando tal dispositivo, descreve, à pág. 86 do seu já mencionado livro: 'demonstrando com precisão e clareza que o ato cooperativo é o praticado dentro do círculo fechado constituído pelas cooperativas entre si ou entre elas e seus associados.'

A supracitada lei ainda estabelece no seu art. 87 que as operações elencadas nos art. 85 e 86 devem ser levadas à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e devem ser contabilizadas em separado, de molde a permitir cálculo para a incidência dos tributos.

Já o art. 111 dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, da referida lei.

Depreende-se da interpretação de tais artigos que a abertura dada pela citada lei condiciona a cooperativa, nos moldes comerciais, ao pagamento de tributos relativamente às operações que efetue com não associados.



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

Na verdade, as cooperativas são constituídas por pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade comum, sem objetivo de lucro, conforme dispõe o art. 3º da lei em foco. A partir do momento que operam com terceiros não associados, estas operações estão sujeitas à incidência de tributos.

No presente caso, por tratar-se de cooperativa de médicos, entende a interessada que os serviços intermediários prestados por não associados configuram atos cooperativos.

Ora, não cabe assentimento às suas razões. Como bem ensina o prof. Waldirio Bulgarelli, não pode ser considerado ato cooperativo aquele praticado com não associado.

Por outro lado, o Parecer Normativo 38/80, bem como outros atos normativos, não se constituem em ato inválidos, como entende a recorrente, mas, ao contrário, nos termos do que dispõe o artigo 100 do CTN, configuram-se como normas complementares, como orientação emitida por autoridade administrativa legalmente constituída e competente para tal mister. O referido dispositivo discorre também sobre o que seja ato cooperativo, repetindo o disposto na Lei nº 5.764, de 16.12.1971, e descreve, ainda, de acordo com as aberturas mencionadas anteriormente, o que é ato cooperativo legalmente permitido, conforme dispõe o caput e inciso II do item 2.3.2:

'A segunda categoria corresponde a alguns atos não cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos.

II – fornecimento, a não associados, de bens ou serviços, assim entendidos estes bens e serviços como sendo os mesmos que a cooperativa, em obediência ao seu objetivo social e estejam de conformidade com a lei, oferecer aos próprios associados.

Uma cooperativa de médicos atua primordialmente para buscar a captação de clientela para os médicos cooperados. Quando, entretanto, a Unimed realiza a venda dos chamados 'Planos de Saúde' recebe receitas não dos cooperados, mas de pessoas contratadas como USUÁRIAS DE PLANO DE SAÚDE.'

Como respaldo a essas alegações e sobre cooperativa de médicos, vejamos o item 3 e sub-itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, do mencionado Parecer Normativo, transcritos abaixo:

'3. Das cooperativas de médicos.



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

3.1- Atos Cooperativos

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestam diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, I) e, supletivamente, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2- Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos.

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratório, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traço de seguro-saúde.

3.3- Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja intermediação.

3.4- Organização Mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1)



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

Portanto, havendo operações praticadas com não associados, as sociedades cooperativas também devem recolher a contribuição sobre o seu Faturamento decorrente dessas operações.'

No presente caso, com referência ao período a partir de 1999, a partir das disposições contidas nas Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.715, de 26 de novembro de 1998, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, a Contribuição passou a ser exigida sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas, correspondendo este à receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, não deixando margem para maiores delongas sobre o tema, e encerrando de vez a discussão sobre o caso.

A este respeito, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 145, de 09.12.1999, cujo teor transcrevo:

'Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento mensal, observado o disposto nos arts. 3º e 6º.

*Art. 2º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta mensal da sociedade cooperativa.
Parágrafo único. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições referidas no art. 1º poderão ser excluídos da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

I - vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, quando cobrados do



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

II - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;

III - receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;

V - receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

VI - receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

VII - receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;

VIII - receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraidos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

IX - 'Sobras Líquidas' apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.

§ 1º Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso V, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

Art. 4º *Havendo a exclusão de qualquer dos valores a que se refere os incisos IV a IX do art. 3º, a contribuição para o PIS/PASEP incidirá também sobre folha de salários.*

Art. 5º
(...)'.

Por fim, a solicitação de exclusão de todos os valores repassados a terceiros, em decorrência de pagamentos a títulos de exames e consultas, a que a recorrente se refere como sendo indenizações, alegando enquadramento no disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, não pode prosperar, tendo em



Processo nº : 10840.002673/2001-55
Recurso nº : 121.174
Acórdão nº : 203-08.765

vista que não se pode considerar como indenização o valor pago por um serviço prestado.

Os acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir, demonstram o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação de tais atos.

'SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação.' (Ac. nº 101-93.044, Rel. Sandra Maria Faroni)

'COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas.' (Ac. nº 202-10.887, Rel. Maria Teresa M. López)

'IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94).' (Ac. nº 108-06006, Rel. Tânia Koetz Moreira)''.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS